

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por G.L.I. MÁQUINAS PROGRAMADAS LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de restituição de máquinas caça-níqueis apreendidas na sua empresa em decorrência de medida judicial de busca e apreensão.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que:

- inexistente *“Auto Circunstanciado de Arrecadação e Apreensão, caracterizando clara violação ao artigo 245, § 7º do Código de Processo Penal, nulificando o ato constritivo”*;
- a sentença recorrida é nula *“por incompetência do juízo em relação ao fato por ela erigido em fundamento principal de alicerce do ato constritivo [prática de jogos eletrônicos], (...) bem como pela sua reconhecida suspeição, anteriormente declarada (art. 564, I do Código de Processo Penal”*;
- a documentação fiscal trazida para os autos *“comprovam à sociedade tratar-se, em sua maioria, de máquinas eletrônicas nacionais, pois industrializadas no País e conquanto equipadas, inseparavelmente, na sua estrutura interna com alguns componentes fabricados no exterior, é óbvio que tal fato não lhes retira o caráter de mercadorias nacionais e assim insuscetíveis de se constituírem objeto de contrabando ou descaminho, caracterizando típico crime impossível”*;
- *“quaisquer das duas espécies delitivas, contrabando ou descaminho têm a prescrição da pretensão punitiva fixada pela pena máxima abstratamente cominada em oito (8) anos, enquanto que todas as máquinas apreendidas, cuja aquisição por importação se verificou retroativamente a 10.08.1998 não podem mais ser objeto de persecução penal, impondo-se a sua liberação”*;
- as importações *“remontam a período anterior à suposta suspensão da autorização da autoridade pública federal para funcionamento das máquinas em questão”*;
- a medida constritiva pretendeu *“confinar os proprietários de estabelecimentos de jogos de máquinas eletrônicas num gueto de severidade repugnante com a destruição de seus bens patrimoniais e atentados ao seu patrimônio jurídico e à sua liberdade, sem a menor*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

consideração à regular aquisição e funcionamento dessas máquinas, que se fez de forma absolutamente legal”, de acordo com o disposto nas Leis “Zico” e “Pelé” (n. 8.672/1993 e 9.615/1998), revogadas pela “Lei Manguito” (n. 9.981/2000), sendo que esta não teve “o condão de, por si só tornar crime ou mesmo contravenção penal o que a norma revogada tornou lícito”; e

- *também a “legislação do Estado do Pará (...) ampara tais atividades e não deixa dúvidas quanto à licitude de suas operações”.*

Diante disso, requer a reforma da r. Decisão recorrida, com o acolhimento das “*preliminares de nulidade*”, ou adentrando no mérito, para “*determinar a imediata restituição de todo o material apreendido irregularmente*” (fls. 231/271).

Com contra-razões (fls. 386/387), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial que ratificando “*as manifestações ministeriais de fls. 375-381*”, opinou “*pelo improvimento do recurso*” (fl. 400).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Sustenta a ora Recorrente a incompetência do Juízo, assim argumentando, em síntese:

*“A atenta leitura dos termos em que se acha lavrada e contextualizada a r. sentença recorrida revela, como atrás bem assinalado, a exclusiva preocupação do MM. Juízo a quo em combater e prevenir a utilização ou a exploração das máquinas eletrônicas apreendidas, na sua obcecada e irrefreável preocupação, **não com atividades ilícitas de contrabando ou descaminho, mas, exclusivamente, com a prática de jogos eletrônicos** – em relação aos quais a lei não o investiu de competência jurisdicional primária, exceto na hipótese de **real e efetiva conexão** com crimes de sua competência legal, pondo-se assim a amaldiçoar e invectivar duramente o jogo, em todas as suas formas, embora deixando de enxergar o grande cassino dirigido pelo governo federal, através de seu agente financeiro oficial, a Caixa Econômica Federal, que mantém há décadas no País uma imensa parafernália de jogos de azar, sobre os quais o douto Juiz faz vista grossa em seu cego convencimento.*

Tanto é correta e exata a inferência, pois não se deteve ele no propósito de apurar o suposto crime de sua competência sobre o qual nada discorre e no mais, só se põe mesmo a encarecer a utilidade da medida, não como de natureza probatória, mas por considerar o material apreendido instrumenta sceleris de jogos de azar.” (cf. fl. 237 – grifado no original)

E, às fls. 235/236, assevera: a *“(…) documentação fiscal trazida pela apelante para os autos (...) comprovam à saciedade tratar-se, sem sua maioria, de máquinas eletrônicas nacionais, pois industrializadas no País e conquanto equipadas, inseparavelmente, na sua estrutura interna com alguns componentes fabricados no exterior, é óbvio que tal fato não lhes retira o caráter de mercadorias nacionais e assim insuscetíveis de se constituírem objeto de contrabando ou descaminho, caracterizando típico crime impossível”.*

Compulsando os presentes autos verifico que à fl. 356, mediante o Memorando n. 487/2003-SECRIM/SR/DPF/PA, foi encaminhado à Presidente do IPL n. 122/03/SR/DPF/PA, DPF Cristiane Barros de Souza (Processo: 2004.39.00.005520-9 – fl. 635) o “LAUDO EM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (Máquina Eletrônica Programável) n. 437/03-SR/PA, subscrito pelo Perito Criminal CARLOS CESAR BEZERRA, Chefe SECRIM/SR/DPF/PA, que à indagação sobre se as *“máquinas eletrônicas programáveis arrecadadas são de origem estrangeira ou contém componentes importados”*, assim respondeu, *verbis*:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

“Sim. Vários componentes das máquinas examinadas, tais como microprocessadores, circuitos integrados, placas de CPU, placas de circuito impresso auxiliares, analisador de fichas/moedas e analisador de cédulas, são de origem estrangeira, notadamente das seguintes procedências: Espanha, Japão, Malásia, Tailândia, União Européia, México, Cingapura, Canadá, Estados Unidos, Taiwan e Coréia, variando de máquina para máquina.” (fl. 700 – grifei)

E, às fls. 180/184, assim consignou o MM. Juiz a quo:

“Evidentemente, a contravenção penal refoge a competência do judiciário federal. Porém, isso não acontece quando os fatos envolvem suspeita da possível prática de contrabando/descaminho, como na espécie em exame.

A documentação apresentada pela Requerente para tentar comprovar a regularidade fiscal das máquinas, visando afastar a possível prática de descaminho/contrabando já foi apresentada pela Requerente diretamente ao DPF (fl. 11), para fins de análise pela Seção Técnica Científica daquele Departamento de Polícia, sendo certo que o incidente de restituição de coisas apreendidas não é a via apropriada para discutir-se a existência, ou não, do delito.”

De acrescentar, ainda, que consoante assinalou o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, por ocasião de sua manifestação na ACR n. 2006.39.00.000133-8/PA:

“Não existem nos autos – 4 volumes – informações de que esteja em curso eventual ação penal.” (fl. 392 – grifado no original)

Diante desse contexto, apresenta-se inoportuna, **na espécie**, a argüição de incompetência, por isso que além de não conter os presentes autos sequer notícia de conclusão do Inquérito, a intervenção judicial antes do oferecimento de eventual Denúncia interferiria no âmbito da colocação da pretensão punitiva, que é atribuição do Ministério Público.

Não conheço, pois, da argüição.

2. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO “A QUO”

No particular, cabe consignar que a ora Recorrente, anteriormente, opôs Exceção de Suspeição do mesmo Juiz Federal, Dr. Rubens Rollo D’Oliveira, Processo n. 2006.39.00.006395-0, de que fui o Relator, que foi julgada improcedente na assentada de 12.08.2008, à unanimidade, pela 4ª Turma (Acórdão ainda não publicado).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

Naquela oportunidade assim me pronunciei no Voto que proferi, destaco:

“(...) de conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Penal, é certo que qualquer das partes pode argüir a suspeição do juiz e, além das razões em que se funda, deve a Petição mencionar ‘os documentos que não podem ser juntados posteriormente, e o requerimento de realização de quaisquer provas que deseja produzir durante o procedimento, como eventual rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas’ (MIRABETE, ob. cit., p. 376).

*Ora, a Excipiente, no caso, limitou-se a sustentar, com base nas Decisões em referência e em peças processuais extraídas do processo principal, inclusive em cópia do Recurso de Apelação interposto contra a decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos e em Certidão sobre a declaração de suspeição do mesmo Excepto em outros processos, que, **data venia**, nada demonstram ou revelam, **concretamente**, sobre o alegado perigo de prejulgamento ou comprometimento de imparcialidade do Juiz Federal RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA na condução do processo.*

E, a propósito, cabe consignar que a própria Excipiente assim expressamente declara à fl. 09:

*‘Deixa (...) de arrolar testemunhas, pois a suspeição aqui argüida funda-se nos **termos constantes da própria decisão** que decretou a ilícita apreensão de seus bens patrimoniais e de outras provas documentais já indicadas, que dela, portanto, fazem prova bastante.’ (grifei)*

*Aliás, nesse sentido assim se pronunciou o **Parquet** Federal:*

‘(...) inquestionável a lição de MANZINI, conforme transcrita pela excipiente em sua inicial – cf. fl. 07/08 – quanto à finalidade de se prevenir em relação a decisão injusta, eliminando-se causas que poderão dar motivo a críticas ou mal-entendidos. No entanto, não existem elementos nos autos que comprovem os fatos alegados. A excipiente expressamente deixou de arrolar testemunhas e os documentos anexos apenas comprovam que decisões anteriores do mesmo juiz teriam ocorrido com causas idênticas.’ (fl. 148)

Quanto ao procedimento do artigo 100 do Código de Processo Penal, em face da particularidade do presente caso, tenho-o como atendido, na medida em que o Excepto, ao declarar ‘cessado o motivo de suspeição por foro íntimo’ e convalidar todos os atos praticados nos autos do processo principal, tornou evidente a sua não aceitação da exceção, o que certamente dispensa a sua resposta.

Isso posto, por tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Suspeição.”

Diante disso, resta prejudicada a argüição.

3. DA AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO (CPP, ART. 245, § 7º)

No particular argumenta a Recorrente, destaco:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

“Não se compenetra a digna autoridade judiciária que a busca e apreensão, como medida processual restritiva de direito individual, não pode ser embasada em ato arbitrário em senso largo, não se justificando um ato de apreensão indeterminado e indefinido, incidente sobre valiosos bens patrimoniais, em relação aos quais a autoridade pública passa a exercer uma custódia indeterminada, sem o cumprimento das formalidades legais mínimas exigíveis, como seja a identificação individualizada de cada bem objeto de apreensão.

.....

No presente caso, deixando de prover ao auto circunstanciado de arrecadação dos bens apreendidos, por certo que a autoridade policial infringiu a norma legal do art. 245, § 7º do Código de Processo Penal, sem atentar para a finalidade da medida cautelar assecuratória de elementos materiais próprios de corpo delitivo, tornando visceralmente nulo o ato assim praticado (...).

.....

Sem listar individualizadamente os bens apreendidos, com todas as suas especificações descritivas, em documento formal e muito menos interessar-se pela documentação comprobatória de sua aquisição, oferecida nos autos pela ora apelante, evidencia-se claramente o propósito do MM. Juízo de tão somente retirá-las de sua posse, deixando-se de lado o suposto objetivo da medida cautelar, que seria virtualmente a repressão ao contrabando e descaminho.” (fls. 233/235)

Consta da r. Decisão recorrida:

*“Quanto a possíveis excessos na busca e apreensão, **não os vejo demonstrados nos autos**, merecendo ser anotado que eventuais irregularidades no procedimento de busca e apreensão por parte da Polícia Federal (que, segundo a Requerente, teria deixado de identificar as máquinas no ato da apreensão e até o momento não teria lavrado auto de apreensão detalhado) não tem o condão de nulificar a medida cautelar, determinada por ordem judicial. Ademais, não há notícia nos autos de que a autoridade policial tenha apreendido bens além daqueles estritamente objeto da busca e apreensão.” (fl. 183 – grifei)*

Com efeito, a Recorrente, nas suas razões, não logrou desconstituir o ato construtivo, limitando-se apenas a sustentar a sua nulidade por violar o artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

De qualquer modo, em que pese não se encontrar a alegação da Recorrente acompanhada de elementos mínimos que permitam apreciá-la, o fato é que, examinando os autos, no particular, assim consignou o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. José Alves Paulino:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

“2. O objeto da busca e apreensão e do inquérito.

2.1. Faltam nos autos as razões postas no pedido de busca e apreensão pela autoridade policial, bem assim a portaria que determinou a instauração do inquérito, delimitando a matéria a ser investigada.

2.2. Extrai-se do Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (Máquina Eletrônica Programável) – cf. fl. 691 – que a autoridade policial formulou os seguintes quesitos aos peritos criminais:

- a) As máquinas eletrônicas programáveis arrecadadas são de origem estrangeira ou contêm componentes importados?*
- b) É possível a manipulação da margem de ganho ou resultados das máquinas?*
- c) As máquinas arrecadadas foram efetivamente manipuladas quanto à margem de ganho?*
- d) Se foram manipuladas, qual é a margem de ganho a que foram ajustadas?*
- e) Outros dados julgados úteis.*

2.3. Quanto ao material questionado o Laudo frisou o seguinte – cf. fls. 691/692:

O material questionado consiste de 40 (quarenta) Máquinas Eletrônicas Programáveis (MEP's) do tipo caça-níqueis ou similar e 01 (uma) máquina de troco, armazenadas no galpão da Companhia Docas do Pará, localizado à Av. Marechal Hermes, 20 nesta capital. As MEP's foram identificadas quanto ao tipo de jogo e agrupadas.

(...)

Cada grupo da Tabela I representa um conjunto de MEP's com características similares quanto à mecânica do jogo e aos componentes internos e externos.

Algumas MEP's não estavam em condições de funcionamento por apresentar avarias, tais como falta de componentes internos (placas, fonte, moedeiro, etc) e fios de energia desencapados. Além dessas, outras avarias foram identificadas, como vidros quebrados e partes externas amassadas e arranhadas, dentre outras.

Assim, face à grande quantidade de MEP's e ao estado de conservação das mesmas, os exames foram realizados por amostragem, selecionando-se pelo menos uma MPE de cada grupo constante da Tabela I.

2.4. Ao responder os quesitos formulados pela autoridade policial os peritos concluem – cf. fls. 700/701:

Ao Primeiro: *Sim. Vários componentes das máquinas examinadas, tais como microprocessadores, circuitos integrados, placas de CPU, placas de circuito impresso auxiliares, analisador de fichas/moedas e analisador de cédulas, são de origem estrangeira, notadamente das seguintes procedências: Espanha, Japão, Malásia, Tailândia, União Européia, México, Cingapura, Canadá, Estados Unidos, Taiwan e Coréia, variando de máquina para máquina.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

Ao Segundo: *Sim. Foi constatado que é possível manipular a margem de ganho nas máquinas TOUCH THE GOLD, através da alteração do percentual de devolução de crédito das máquinas, conforme descrito em Mecanismo de Programação, no item Dos Exames. Além disso, essa informação de alteração do percentual de devolução não é disponibilizada ao jogador.*

Nas demais MEP's não foi possível determinar se há alguma forma de manipulação na margem de ganho do jogador.

Ao Terceiro: *Não se pode determinar se as MEP's foram efetivamente manipuladas quanto à margem de ganho, visto que possíveis manipulações não ficam registradas.*

Ao Quarto: *Prejudicado, face à resposta ao quesito anterior. Entretanto, nas MEP's em que foram identificadas a possibilidade de manipulação do percentual de devolução de créditos, a variação permitida era na faixa de 85 a 95%, aproximadamente.*

Ao Quinto: *Conforme demonstrado no item Estatística de Jogadas, o resultado de centenas de jogadas realizadas nas MEP's mostrou que, mesmo quando o número de jogadas ganhas era maior que o de perdas, após a realização das 100 apostas sucessivas, o jogador perdia créditos, ou seja, saía do jogo com menos créditos do que começou (Tabela 1). Em outras palavras, as MEP's sempre obtiveram lucro, como demonstra o percentual de devolução inferior a 100% encontrado durante os testes. Outra constatação relevante é efetuada com base na descrição do funcionamento dos jogos: a obtenção de resultado nas MEP's independe da habilidade do jogador.*

2.5. *Em 28 (vinte e oito) outras máquinas eletrônicas o Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (Máquina Eletrônica Programável) – cf. fls. 706-717 – destaca que:*

Nas demais MEP's não foi possível determinar se há alguma forma de manipulação na margem de ganho do jogador.

Ao Terceiro: *Não se pode determinar se as MEP's foram efetivamente manipuladas quanto à margem de ganho, visto que possíveis manipulações não ficam registradas.*

2.6. *Ao que se verifica, a matéria está voltada à verificação da constatação ou não de máquinas de jogos de azar.*

2.7. *Essa constatação refoge ao incidente de restituição de coisa apreendida.” (fls. 749/751)*

Diante desse contexto e sendo os bens apreendidos objeto de perícia, constata-se que a ausência, na espécie, de auto específico, constitui mera irregularidade, não configurando tal omissão vício suficiente para nulificar o ato construtivo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

4. MÉRITO

O MM. Juiz monocrático julgou improcedente a restituição, nos seguintes termos, que destaco:

“1. O art. 118 do CPP dispõe que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser devolvidas enquanto interessarem ao processo.

*No caso em exame, a autoridade policial, na informação de fl. 560, noticiou que **as máquinas apreendidas ainda interessam ao processo**, uma vez que as perícias ainda estão em fase de conclusão, razão pela qual não vejo como prosperar o pedido de restituição de tais bens, por força de expressa vedação legal.*

*Aliás, penso que ainda que houvesse sido realizada a perícia, a restituição seria impossível, eis que **os jogos em máquinas eletrônicas programadas (de tipo caça-níquel, video-loteria, etc.) funcionam na completa ilegalidade**. Não bastasse isso, tais equipamentos são de importação proibida desde outubro de 1999, estando sujeitas a perdimento administrativo, por ato da Receita Federal.*

*Nessa ordem de idéias, mesmo a conclusão da perícia pelo DPF, para fins de averiguar-se se **as máquinas, ou seus componentes são produtos de contrabando/descaminho**, não tornaria desnecessária a manutenção de apreensão dos equipamentos, uma vez que a devolução dos engenhos, cuja exploração, repita-se, é espécie de jogo de azar, importaria em verdadeiro atentado à ordem pública.*

Com efeito, para o Juízo, jogo de azar é toda atividade emulativa onde não prevaleça sadio exercício físico (futebol, basquete, natação, etc.) ou mental (xadrez, damas, etc.), e sim fundamento apenas no aleatório, geralmente exacerbando desvios de caráter comuns aos seres humanos. Em outras palavras, sorteios, loterias, bingos, lotos, jogo do bicho, eletrônicos ou não, são espécies do gênero jogo de azar, onde o prêmio depende da pura sorte. Embora estejamos no restrito âmbito da investigação policial, sinto necessário tecer esses comentários, pela renitência da ora Requerente em apreocar a licitude de sua conduta.

O ordenamento jurídico pátrio proíbe a exploração de jogo não autorizado. Basta lembrar o teor do Decreto-Lei n. 6.259/1944, que autorizava os Governos da União e dos Estados e explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de loteria, tendo regulado as condições e o funcionamento destes serviços, norma essa que, com alterações, continua até hoje em vigor. Referido Decreto-Lei em seu art. 3º, caput, e 40, dispõe:

‘Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal, ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.’

‘Art. 40. Constitui jogo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.’ (...)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

Logo, indiscutível que a exploração de modalidade de bingo, vídeo-loteria e outros jogos de azar, sem o devido esteio legal, não só constitui atividade ilegal, quanto contravenção penal, o que não pode ser permitido em uma sociedade juridicamente organizada.

*Evidentemente, a contravenção penal refoge a competência do judiciário federal. Porém, isso não acontece quando **os fatos envolvem suspeita da possível prática de contrabando/descaminho**, como na espécie em exame.*

A documentação apresentada pela Requerente para tentar comprovar a regularidade fiscal das máquinas, visando afastar a possível prática de descaminho/contrabando já foi apresentada pela Requerente diretamente ao DPF (fl. 11), para fins de análise pela Seção Técnica Científica daquele Departamento de Polícia, sendo certo que o incidente de restituição de coisas apreendidas não é a via apropriada para discutir-se a existência, ou não, do delito.

Quanto a possíveis excessos na busca e apreensão, não os vejo demonstrados nos autos, merecendo ser anotado que eventuais irregularidades no procedimento de busca e apreensão por parte da Polícia Federal (que, segundo a Requerente, teria deixado de identificar as máquinas no ato da apreensão e até o momento não teria lavrado auto de apreensão detalhado) não tem o condão de nulificar a medida cautelar, determinada por ordem judicial. Ademais, não há notícia nos autos de que a autoridade policial tenha apreendido bens além daqueles estritamente objeto da busca e apreensão.

Por fim, cabe lembrar que a convivência em sociedade exige sacrifícios de todos. No caso, o Estado não pode ser aliado de sua função primordial de investigar e repreender possíveis delitos, punindo os infratores das normas penais. Se os representantes legais da Requerente não praticarem as figuras penais pelas quais são investigados, somente o resultado das investigações poderá dizê-lo. Todavia, o Estado não pode ser impedido de exercer a persecução penal, se existem indícios que o autorizem a tanto. Na seara inquisitória, o princípio constitucional da presunção da inocência cede lugar ao princípio in dubio pro societate.

(...)

2. Por todo o exposto, indefiro o pedido da Requerente, mantendo a apreensão das máquinas e demais bens, documentos e objetos que interessem às investigações policiais, nos termos do art. 118/CPP.” (cf. fls. 564/568 – grifei)

Como se pode verificar, a r. Decisão recorrida está suficientemente fundamentada, sendo certo que, conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete: “Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11) e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo” (in *Código de Processo Penal Interpretado*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 405).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.002583-0/PA

No caso, consoante consignou o MM. Juiz *a quo*, há indícios de que as máquinas apreendidas, ou seus componentes, “*são produtos de contrabando/descaminho*”.

Por outro lado, o inquérito policial está em curso e, conforme assinalou o Delegado de Polícia Federal à fl. 170: “*as máquinas apreendidas na operação Casinos II ainda estão sendo periciadas e, portanto, interessam ao processo*”.

Assim, e à vista dos termos do referido artigo 118, do Código de Processo Penal, não merece censura a r. Sentença recorrida.

Isso posto, e à vista das razões e fundamentos que dão suporte à r. decisão impugnada, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

